



# Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XVIII | Nº 887 | Distribuição Digital

[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)

Socorro, 25 de março de 2024

## ÍNDICE

<b>PORTARIAS .....</b>	<b>02</b>
<b>LEIS .....</b>	<b>04</b>
<b>DECRETOS .....</b>	<b>09</b>
<b>COMPRAS E LICITAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL .....</b>	<b>24</b>

## EXPEDIENTE



### Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O **Jornal Oficial de Socorro** é uma publicação da **Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**. Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da **Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro**. **Jornal Oficial de Socorro** é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: [imprensa@socorro.sp.gov.br](mailto:imprensa@socorro.sp.gov.br) - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)

Responsável: Rafael Pompeu - MTb 59.923/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 10203/2024**

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar, por necessidade dos serviços, a servidora **Gisele Cristina Ferreira de Carvalho**, portadora do R.G. nº 34.224.296-9, ocupante do emprego público em comissão de comissão de Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos – ref. 30, para substituir Roberta de Paula Ferreira, ocupante do emprego público em comissão de Chefe da Supervisão de Finanças – ref. 40, durante o gozo de suas férias regulamentares concedidas no período de 04 a 08 de março de 2024, 05 (cinco) dias, **fazendo jus à diferença entre as respectivas referências.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se.**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**PORTARIA Nº 10204/2024**

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam designados os servidores municipais abaixo descritos para, sob a presidência do primeiro nomeado, integrarem **Comissão de Monitoramento e Avaliação** junto ao Termo de Fomento nº 02/2024 da Secretaria de Saúde a ser firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO “HOSPITAL DR. RENATO SILVA, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3695/2017:

- Karina Moreira Lima, CPF nº 374.884.668-10, Chefe do Serviço de Unidades Básicas de Saúde;

- Joice Aparecida Soares Pinto, CPF nº 304.002.808-17, Coordenadora da Atenção Básica;

- Luana Aparecida Stracci, CPF nº 401.704.338-03, Escriturária.

**Art. 2º** - Os trabalhos de que trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se.**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**PORTARIA Nº 10205/2024**

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam designados os servidores municipais abaixo descritos para, sob a presidência da primeira nomeada, integrarem **Comissão de Seleção** junto ao Termo de Fomento nº 02/2024 da Secretaria de Saúde a ser firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO “HOSPITAL DR. RENATO SILVA para fins de firmar Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3695/2017:

- Adriana Helena Teixeira Soares, RG 230763844, CPF 172.885.838-05, Chefe da Divisão de Atenção Básica;
- Juliana de Carvalho, RG 306698870, CPF 29836987851, Chefe da Divisão da Atenção Básica;
- Thais Priscila de Toledo, RG 49002494-4, CPF 35328708865, Escriturária.

**Art. 2º** - Os trabalhos de que trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se.**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**PORTARIA Nº 10206/2024**

**“Nomeia Gestor junto ao Termo de Fomento nº 02/2024 da Secretaria de Saúde a ser firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO “HOSPITAL DR. RENATO SILVA”**

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado o funcionário **Ednelson Guido Benatti**, CPF nº 278.376.168-80, para ocupar a função de Gestor do Termo de Fomento nº 02/2024 da Secretaria de Saúde.

**Art. 2º** - Os trabalhos de que trata esta Portaria serão prestados sem ônus aos cofres municipais, porém considerados de relevância pública.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se.**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural da Prefeitura.**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**ERRATA**

Na publicação contida no Jornal Oficial de Socorro, edição nº 882, datada de 14 de março de 2024, pág.06, **Portaria nº 10198/2024**, onde se lê **“ANDRESSA VANCINI DE TOLEDO JOSÉ”**, leia-se **“ALESSANDRA VANCINI DE TOLEDO JOSÉ”**.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 20 de março de 2024.

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

## LEIS

## LEI Nº 4714/2024

*“Denomina logradouro público como Alameda Santos.”*

DE AUTORIA DO VEREADOR Lauro Aparecido de Toledo - PRD

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica denominada “Alameda Santos” a via localizada no Bairro Lavras do Meio, com aproximadamente 400 metros, com início: -22.565483589495646, -46.49868758302763 e fim: -22.56752203288431, -46.496834176774215, conforme Anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de março de 2024

Publique-se.

Josué Ricardo Lopes

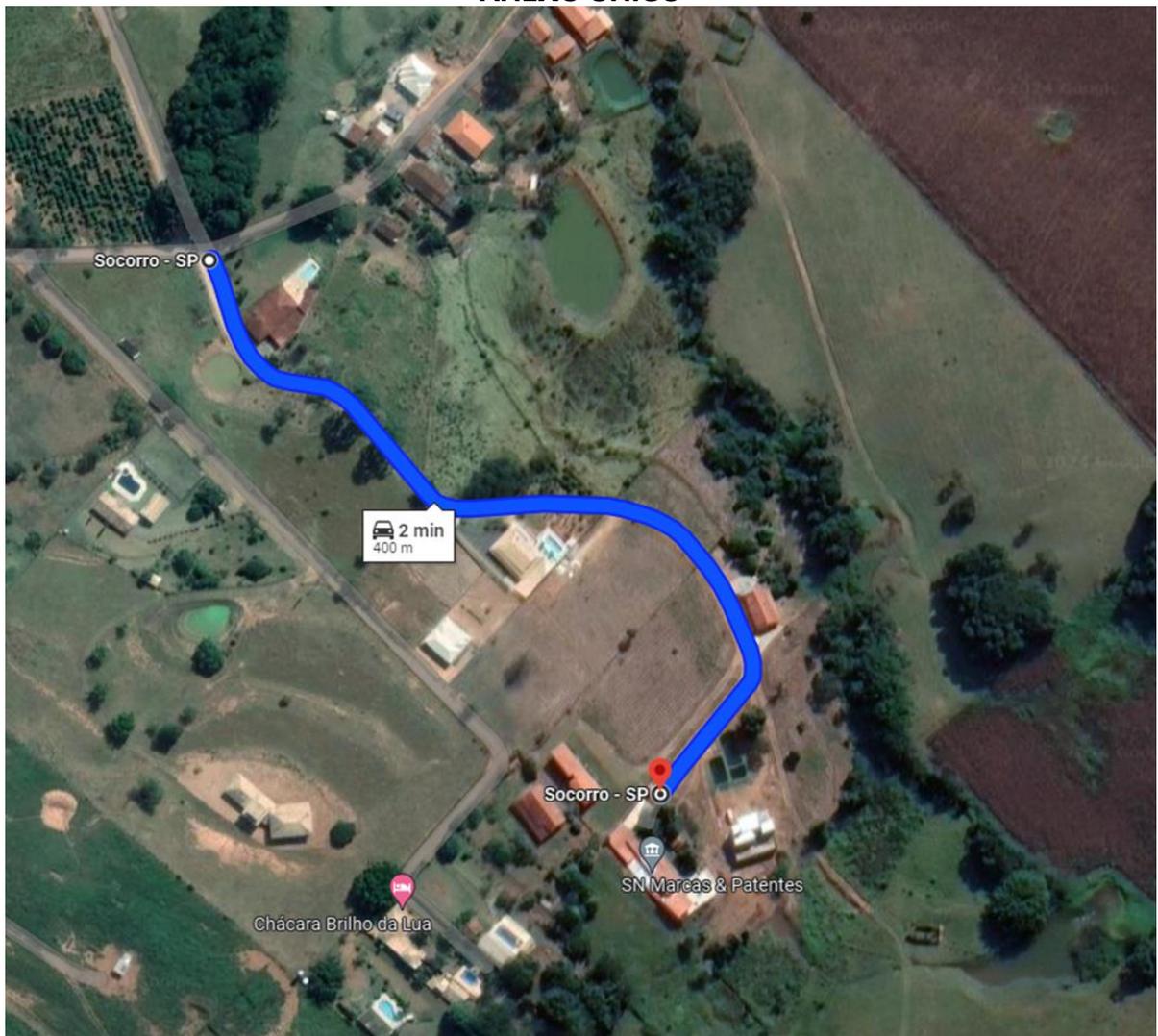
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica

## ANEXO ÚNICO



**LEI Nº 4716/2024**

*“Denomina logradouro público como Travessa Antenor Ângelo Botacin.”*

**DE AUTORIA DO VEREADOR Lauro Aparecido de Toledo - PRD**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica denominada “Travessa Antenor Ângelo Botacin” a via localizada no Bairro Lavras do Meio, com aproximadamente 350 metros, com início: -22.562274770495918, -46.49945737619234 e fim: -22.565401847647887, -46.49871172218802, conforme Anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de março de 2024

**Publique-se.**

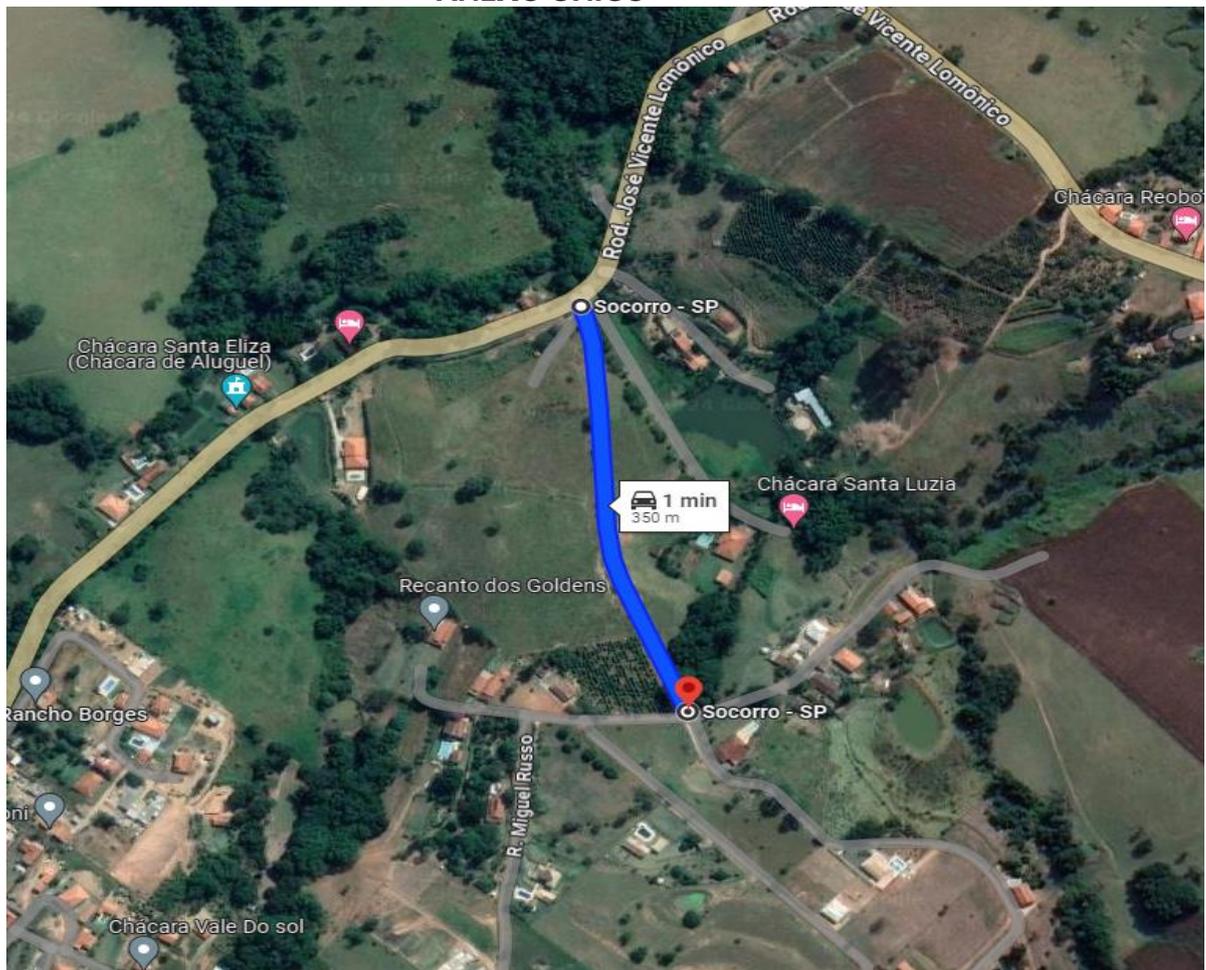
**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**ANEXO ÚNICO**

**LEI Nº 4717/2024**

*“Denomina logradouro público como Travessa Nossa Senhora da Conceição.”*

**DE AUTORIA DO VEREADOR Lauro Aparecido de Toledo - PRD**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica denominada “Travessa Nossa Senhora da Conceição” a via localizada no Bairro do Oratório, com aproximadamente 450 metros, com início no km 3,8 da Estrada Municipal Joaquim de Souza Siqueira, lado direito, sentido centro-bairro, (Início: -22.586927375177726, -46.57295298818703), conforme Anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de março de 2024

Publique-se.

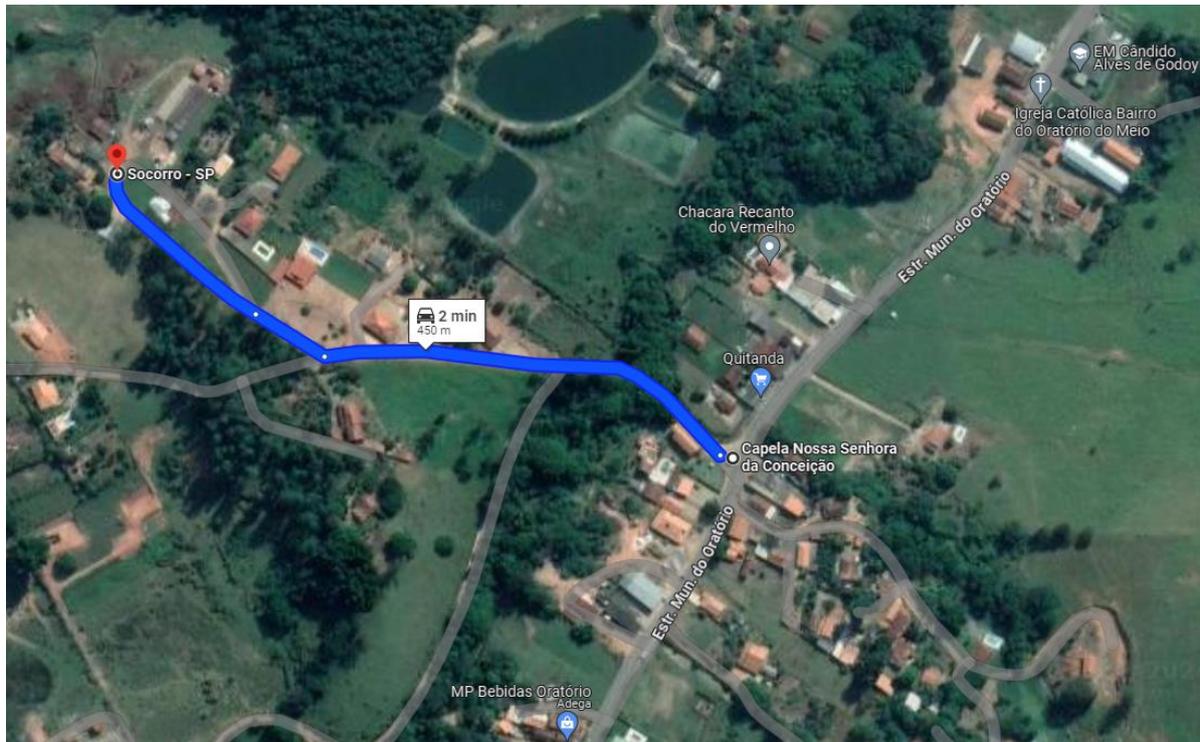
**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**ANEXO ÚNICO**

**LEI Nº 4718/2024**

*“Denomina logradouro público como Travessa Floriano Barbosa de Azevedo.”*

**DE AUTORIA DO VEREADOR Airton Benedito Domingues de Souza - MDB**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica denominada “Travessa Floriano Barbosa de Azevedo” via localizada no Bairro do Brejo, com aproximadamente 1.300 metros, com início: -22.61926587534039, -46.502583453424684 e fim: -22.627390826828233, -46.50632993616898, conforme Anexo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de março de 2024

**Publique-se.**

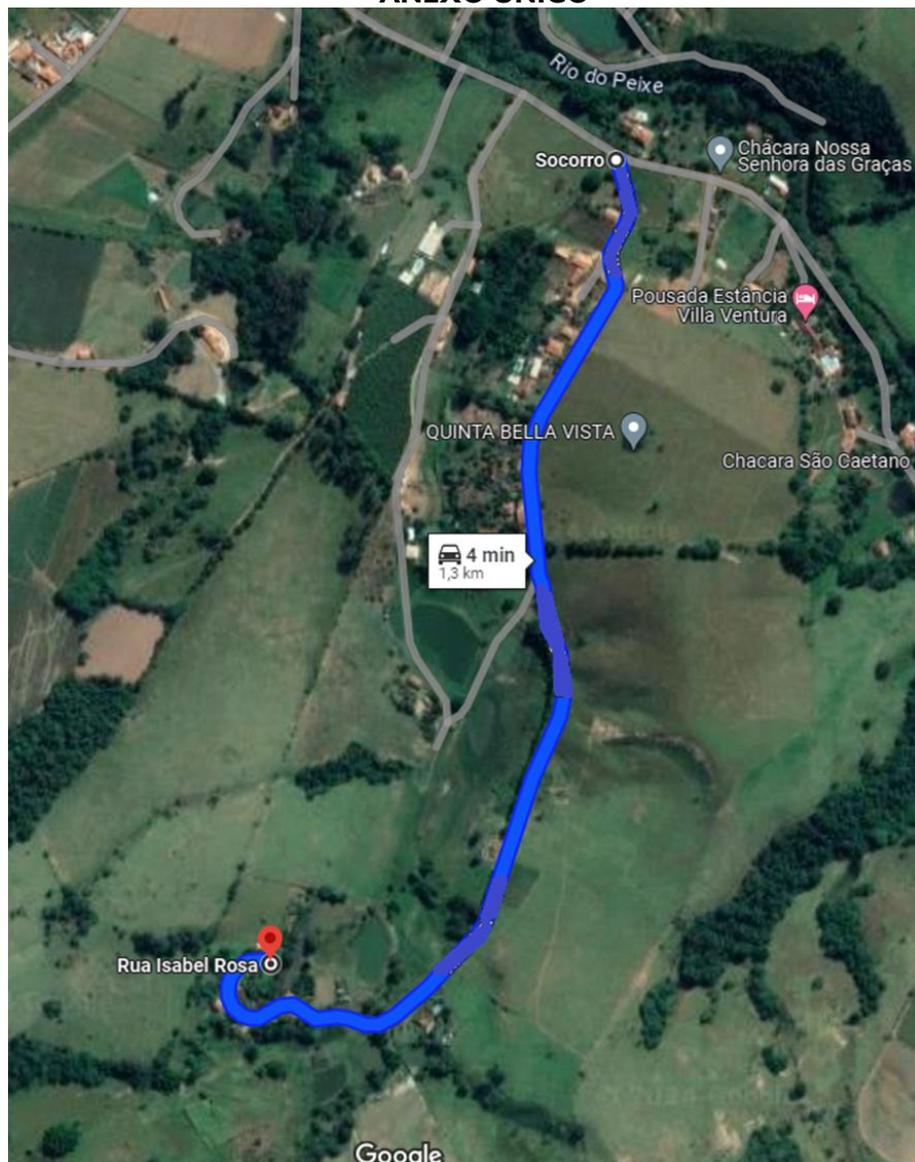
**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**ANEXO ÚNICO**

**LEI Nº 4719/2024**

*“Institui a Campanha de Conscientização sobre lúpus, Alzheimer, fibromialgia e leucemia, denominada de ‘Fevereiro Roxo e Laranja’, no âmbito do município da Estância de Socorro/SP.”*

**DE AUTORIA DO VEREADOR Thiago Bittencourt Balderi - PSDB**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha “Fevereiro Roxo e Laranja”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de fevereiro, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das seguintes doenças: lúpus, Alzheimer, fibromialgia e leucemia, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

**Art. 2º** - Na Campanha Fevereiro Roxo (conscientização sobre lúpus, Alzheimer e fibromialgia) e Laranja (conscientização sobre leucemia), poderão ser promovidos eventos e atividades para conscientização dos munícipes sobre os temas.

**Art. 3º** - Os eventos e as atividades provenientes desta Campanha poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre tais doenças e suas formas de detecção e tratamento.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de março de 2024

**Publique-se.**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo**

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**

**DECRETOS****DECRETO Nº 4645/2024**

*Regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal de Socorro.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Considerando o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal de Socorro.

**Parágrafo único** - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante - Administração Pública Municipal responsável pelo procedimento de credenciamento; e

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

**Art. 3º** - O credenciamento poderá ser adotado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 4º** - O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

**Art. 5º** - O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de sistema eletrônico, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao sistema eletrônico e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos no edital de credenciamento.

**Art. 6º** - A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º do Decreto Municipal nº 4490/23.

**Art. 7º** - O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/21, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 8º** - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único** - As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**Art. 9º** - Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único** - A Administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

**Art. 10** - Os interessados deverão estar previamente cadastrados junto ao sistema eletrônico indicado no edital e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública do Municipal de Socorro; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente pertencente aos quadros do credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

**Art. 11** - Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo único** - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro cadastral indicado pela municipalidade.

**Art. 12** - A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 13** - O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo credenciante, com a possibilidade de, no interesse da Administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 14** - Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 15** - A habilitação será verificada por meio do registro cadastral indicado pela municipalidade em relação aos documentos nele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no registro cadastral serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 16** - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema eletrônico indicado no edital no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 17** - Após a decisão da Administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade máxima competente.

§ 3º A autoridade máxima competente deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

**Art. 18** - O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

**Art. 19** - Após divulgação da lista de credenciados, o credenciante poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A Administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração deverá realizar consulta para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

**Art. 20** - A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 21** - Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 22** - O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

**Art. 23** - O credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º Somente por motivo de economicidade ou no interesse da Administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

**Art. 24** - Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 25** - O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 26** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**DECRETO Nº 4646/2024**

*Dispõe sobre o Recebimento Provisório e Definitivo, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**, Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o Recebimento Provisório e Definitivo de obras, serviços e compras contratados por intermédio da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Socorro.

**Art. 2º** - Se não houver prazo menor no ato convocatório ou no instrumento de contrato, o objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido:

I - provisoriamente, em até 15 (quinze) dias úteis da comunicação escrita do contratado de término da execução;

II - definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias úteis, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no instrumento de contrato.

**Art. 3º** - Se não houver prazo menor no ato convocatório, o objeto do contrato, no caso de compras, será recebido:

I - provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias úteis da comunicação escrita do contratado.

**Art. 4º** - O recebimento provisório e definitivo das obras, dos serviços e das compras deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório ou no instrumento de contrato.

**Art. 5º** - Ao receber a nota fiscal referente à entrega da obra, do serviço ou da compra, o(a) fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora, conforme o caso, deverá proceder à conferência das informações registradas no documento fiscal e nos demais documentos entregues, conforme previsão no ato convocatório ou no instrumento de contrato.

**Art. 6º** - Após a conferência documental, o(a) fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora, conforme o caso, deve realizar a conferência física da execução da obra ou do serviço ou dos materiais da compra, verificando se o quantitativo e a descrição da nota fiscal coincidem com o objeto da contratação entregue, inclusive quanto à quantidade e qualidade da obra, do serviço ou da compra.

**Art. 7º** - Ao realizar o recebimento provisório, o(a) fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora, conforme o caso, deve elaborar termo detalhado, em consonância com suas atribuições, contendo registro, análise e conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgar necessários.

§1º Em caso de irregularidades, o(a) fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora, conforme o caso, deverá comunicar ao gestor do contrato, para que proceda a notificação da contratada, por escrito, solicitando as correções devidas.

§2º Constatada a regularidade, após as correções devidas, conforme o caso, o termo detalhado será encaminhado ao(a) gestor(a) do contrato ou ao(a) servidor(a) ou comissão especialmente designados para recebimento definitivo.

**Art. 8º** - Os contratos de obras podem prever cláusulas que condicionem o recebimento definitivo à entrega pelo contratado, conforme o caso, de documentação especificada pela Secretaria requisitante.

**Art. 9º** - O instrumento de contrato de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve condicionar o recebimento definitivo ao pagamento, pela contratada, das verbas rescisórias ou a documentação que comprove que os empregados foram realocados em outra atividade de prestação de serviços sem a interrupção do contrato de trabalho.

**Art. 10** - No recebimento definitivo o(a) gestor(a) do contrato ou o(a) servidor(a) ou comissão especialmente designados para tal fim, deve realizar análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização do contrato e, caso ainda haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, deverá indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções.

**Art. 11** - Caso constatada a regularidade na execução contratual deverá ser emitido termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto do contrato, e encaminhada a nota fiscal ou fatura e demais documentos que se fizerem necessários para liquidação e pagamento.

**Art. 12** - Sempre que não forem cumpridas as exigências acima previstas e sempre que houver pendências na execução do objeto do contrato ou necessidade de indenização à Administração, inclusive em virtude de multa contratual, a garantia do contrato, caso prevista no instrumento de contrato, não deve ser liberada pelo(a) gestor(a) do contrato ou por servidor ou comissão especialmente designados para o recebimento definitivo do objeto do contrato.

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**DECRETO Nº 4647/2024**

**Regulamenta o procedimento auxiliar do registro cadastral previsto no inciso V do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da administração pública municipal de Socorro.**

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Considerando o disposto no inciso V e §1º do art. 78 e artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/21, DECRETA:

**Art. 1º** - O presente decreto regulamenta o procedimento auxiliar do registro cadastral, conforme previsto no inciso V e §1º do art. 78 e nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Socorro.

**Art. 2º** - Até que as funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previstas no art. 87 da Lei Federal nº 14.133/21, estejam ativas, deverá ser utilizado o registro cadastral de fornecedores do Município de Socorro/SP que será regido pelas regras previstas neste decreto.

§1º O registro cadastral de que trata o caput deste artigo deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, sendo obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

**Art. 3º** - Uma vez que estejam ativas as funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previstas no art. 87 da Lei Federal nº 14.133/21, o Município deverá utilizar o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 87 da Lei Federal nº 14.133/21.

§1º É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

**Art. 4º** - Em regra, as licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados.

§1º Excepcionalmente, será admitida licitação restrita a fornecedores previamente cadastrados, desde que tal condição seja justificada e demonstrada nos autos do processo como essencial para o certame.

§2º Quando a licitação for restrita a fornecedores cadastrados, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, deve-se promover previamente a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, será admitido que o fornecedor realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

**Art. 5º** - Os fornecedores previamente cadastrados poderão ser consultados quando se tratar de contratação direta.

**Art. 6º** - Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral unificado disponível no PNCP.

**Art. 7º** - Nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, o registro cadastral unificado:

I - servirá de base para a avaliação de propostas técnicas, quando o critério de julgamento for melhor técnica ou técnica e preço, consoante se extrai do inciso III do art. 37;

II - funcionará como critério de desempate entre propostas, conforme previsto no inciso II do art. 60;

III - permitirá a comprovação dos requisitos de habilitação, como disposto no inciso II do art. 70;

IV - possibilitará o registro do desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, como estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 88.

**Art. 8º** - O registro poderá ser alterado a qualquer tempo e, em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou exigências legais, poderá ser cancelado ou suspenso, cabendo recurso da decisão, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**DECRETO Nº 4648/2024**

*Dispõe sobre locação de imóveis no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre locação de imóveis, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** - A Secretaria requisitante deverá fazer constar, no ETP, além dos elementos definidos na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 4494/23, o seguinte:

I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda;

III - estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

a) custos de desmobilização;

b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;

c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e

d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.

**Art. 3º** - Os contratos de locação observarão os prazos de até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 4º** - A Administração Pública deverá realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

**Art. 5º** - São fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação; e

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

**Art. 6º** - O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos;

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V - critérios de seleção das propostas.

**Art. 7º** - O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no sítio eletrônico do Município com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

**Art. 8º** - A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico do Município.

**Art. 9º** - Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração; e

II - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

**Art. 10** - O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

**Art. 11** - O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial Município.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

**Art. 12** - Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

## **DECRETO Nº 4649/2024**

*Dispõe sobre o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**, Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Art. 1º** - O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o artigo 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser justificada, por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**DECRETO Nº 4650/2024**

*Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Considerando a fundamentação legal contida no art. 78, **caput**, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços- SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**Art. 3º - O SRP** poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 4º** - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

**Art. 5º** - Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 6º** - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§1º Na hipótese prevista no **caput**:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para Administração.

**Art. 7º** - O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

**Art. 8º** - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 17 à art. 19;

VII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 20 e art. 21;

VIII - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 11:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XI - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

**Art. 9º** - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

**Art. 10** - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**Art. 11** - Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 8º;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores, de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput**, antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 20 e art. 21.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

**Art. 12** - Após os procedimentos previstos no art. 11, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

**Art. 13** - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 12, observado o disposto no § 3º do art. 11, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 11 aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 11 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Art. 14** - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

**Art. 15** - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

**Art. 16** - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

**Art. 17** - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 18** - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a Administração Pública Municipal gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a Administração Pública Municipal gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 20.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a Administração Pública Municipal gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 21, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

**Art. 19** - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a Administração Pública Municipal gerenciadora a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela Administração Pública Municipal gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 20, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a Administração Pública Municipal gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 11.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a Administração Pública Municipal gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 21, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, a Administração Pública Municipal gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

**Art. 20** - O registro do fornecedor será cancelado pela Administração Pública Municipal gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 19; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Administração Pública Municipal gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho da Administração Pública Municipal gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Administração Pública Municipal gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

**Art. 21** - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Administração Pública Municipal gerenciadora, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 18 e no § 4º do art. 19.

**Art. 22** - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 23** - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 24** - A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 25** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

**Publique-se**

**Josué Ricardo Lopes**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura**

**José Ricardo Custódio da Silva**

**Secretário dos Negócios Jurídicos**

## DECRETO Nº 465 I/2024

*Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito da administração pública municipal.*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, DECRETA:

**Art. 1º** - Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica, em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de 30 (trinta) colaboradores.

§ 2º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º O não atendimento da reserva de que trata o caput deve ser motivado, explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face dos princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 2º** - Quando da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, a Administração comunicará formalmente a unidade responsável pela política pública sobre o número de cargos a serem preenchidos e os requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade, relativo ao objeto do contrato que será firmado.

§ 1º A unidade responsável pela política pública providenciará relação de mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica que atendam aos requisitos necessários para o exercício da atividade profissional.

**Art. 3º** - Após a convocação para a assinatura do contrato, a Administração deverá expedir documento à empresa contratada, para fins de seleção e admissão de colaboradoras, contendo, no mínimo:

I - o número sequencial da licitação ou da contratação direta;

II - os dados da empresa contratada;

III - o número de cargos a serem preenchidos por mulheres nas condições de que dispõe este Decreto; e

IV - as competências necessárias.

**Art. 4º** - A empresa contratada, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitar formalmente à unidade responsável pela política pública para que, forneça a relação nominal que deverá contemplar todas as colaboradoras que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas.

**Art. 5º** - A empresa contratada realizará, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da apresentação da relação nominal, processo seletivo para a contratação das colaboradoras.

**Art. 6º** - O resultado do processo seletivo deverá ser comunicado à unidade responsável pela política pública na data de sua conclusão, que emitirá declaração de que a empresa contratada realizou processo seletivo para o qual foram convidadas todas as mulheres constantes na relação nominal.

§ 1º Caso a empresa contratada já disponha, em seu quadro de funcionários, de colaboradoras nas condições de que trata este Decreto que serão alocadas no contrato firmado, a unidade responsável pela política pública deverá emitir declaração de conformidade.

§ 2º Eventual indisponibilidade de colaboradoras com as competências desejadas, ou em número aquém ao necessário para o cumprimento do percentual de vagas, deverá ser formalizada em declaração da unidade responsável pela política pública.

§ 3º O fracasso total ou parcial do processo seletivo deverá ser motivado pela empresa contratada.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, a empresa contratada completará o quantitativo necessário para a execução contratual sem a necessidade da reserva de que trata este decreto.

**Art. 7º** - Caso, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação de que trata este decreto, a Administração notificará a contratada para que providencie nova seleção de pessoal objetivando a adequação ao quantitativo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em edital ou em contrato.

**Art. 8º** - A identidade das colaboradoras contratadas para os fins deste Decreto será mantida em sigilo pela empresa contratada e pela Administração, vedando-se qualquer tipo de discriminação laboral.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de março de 2024

Publique-se

Josué Ricardo Lopes

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no Mural da Prefeitura

José Ricardo Custódio da Silva

Secretário dos Negócios Jurídicos

## COMPRAS E LICITAÇÃO

### DESPACHO

**Interessado:** CLEAN LIMP COMÉRCIO EM GERAL LTDA

**Assunto:** Solicitação de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 064/2022.

Considerando o Parecer Jurídico e a impossibilidade de avaliação do requerimento ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a precisão de Rescisão Amigável à Ata de Registro nº 009/2023, firmada através do PROCESSO Nº 0136/2022/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2022, **INDEFIRO** a solicitação realizada pela empresa **CLEAN LIMP COMÉRCIO EM GERAL LTDA**.

Encaminhar o presente despacho a Supervisão de Licitação para as providências legais cabíveis.

Socorro, 20 de março de 2024.

Josué Ricardo Lopes

Prefeito Municipal

## TERMO DE RETIRATIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

Eu, Josué Ricardo Lopes, Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do Art. 43 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, e art. 9º, letra “a”, inc. XXVI do Decreto Municipal nº 2914/2011, e demais alterações posteriores no uso das atribuições legais a mim impostas, vem por meio deste **RETIFICAR** o termo de **HOMOLOGAÇÃO** do resultado **PROCESSO Nº 158/2023/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2023**, cujo objeto é o **Registro de preços para aquisição de materiais para construção, acessórios e afins e, materiais hidráulicos, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital**, considerando a necessidade de equalização de valores dos itens que compõem os lotes, retificação de vencedores, e revisão de itens que constaram na homologação, porém, restaram fracassados devido divergência de quantitativo entre o sistema e o termo de referência.

E **RATIFICAR** a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do **PROCESSO Nº 158/2023/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2023**, referente o **Registro de preços para aquisição de materiais para construção, acessórios e afins e, materiais hidráulicos, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital, conforme lotes e valores constantes abaixo:**

**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PRIMOS LTDA**, para os lotes abaixo relacionados:

- Lote 01**, pelo valor total de **R\$ 236.900,00 (Duzentos e Trinta e Seis Mil e Novecentos Reais);**
- Lote 04**, pelo valor total de **R\$ 23.229,00 (Vinte e Três Mil, Duzentos e Vinte e Nove Reais);**
- Lote 07**, pelo valor total de **R\$ 5.762,20 (Cinco Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte Centavos);**
- Lote 08**, pelo valor total de **R\$ 3.010,00 (Três Mil e Dez Reais);**
- Lote 12**, pelo valor total de **R\$ 2.940,00 (Dois Mil, Novecentos e Quarenta Reais);**
- Lote 13**, pelo valor total de **R\$ 4.249,20 (Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte Centavos);**
- Lote 14**, pelo valor total de **R\$ 2.709,60 (Dois Mil, Setecentos e Nove Reais e Sessenta Centavos);**
- Lote 15**, pelo valor total de **R\$ 2.740,00 (Dois Mil, Setecentos e Quarenta Reais);**
- Lote 17**, pelo valor total de **R\$ 439,20 (Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Vinte Centavos);**
- Lote 18**, pelo valor total de **R\$ 1.990,00 (Um Mil, Novecentos e Noventa Reais);**
- Lote 19**, pelo valor total de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais);**
- Lote 20**, pelo valor total de **R\$ 1.480,00 (Um Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais);**
- Lote 21**, pelo valor total de **R\$ 68,60 (Sessenta e Oito Reais e Sessenta Centavos);**
- Lote 23**, pelo valor total de **R\$ 1.140,00 (Um Mil, Cento e Quarenta Reais);**
- Lote 26**, pelo valor total de **R\$ 328,00 (Trezentos e Vinte e Oito Reais);**
- Lote 30**, pelo valor total de **R\$ 3.460,00 (Três Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais);**
- Lote 31**, pelo valor total de **R\$ 1.299,90 (Um Mil, Duzentos e Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos);**
- Lote 37**, pelo valor total de **R\$ 3.740,00 (Três Mil, Setecentos e Quarenta Reais);**
- Lote 38**, pelo valor total de **R\$ 58.800,00 (Cinquenta e Oito Mil e Oitocentos Reais);**
- Lote 39 (cota reserva lote 38)**, pelo valor total de **R\$ 19.600,00 (Dezenove Mil e Seiscentos Reais);**
- Lote 41**, pelo valor total de **R\$ 24.450,00 (Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais);**
- Lote 42**, pelo valor total de **R\$ 10.864,20 (Dez Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos);**
- Lote 43**, pelo valor total de **R\$ 1.045,00 (Um Mil e Quarenta e Cinco Reais);**
- Lote 44**, pelo valor total de **R\$ 8.022,50 (Oito Mil, Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos);**
- Lote 45**, pelo valor total de **R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais);**
- Lote 48**, pelo valor total de **R\$ 1.840,00 (Um Mil, Oitocentos e Quarenta Reais);**
- Lote 50**, pelo valor total de **R\$ 14.900,00 (Quatorze Mil e Novecentos Reais);**
- Lote 54**, pelo valor total de **R\$ 2.150,00 (Dois Mil, Cento e Cinquenta Reais);**
- Lote 57**, pelo valor total de **R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais);**
- Lote 61**, pelo valor total de **R\$ 900,00 (Novecentos Reais);**
- Lote 65**, pelo valor total de **R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais);**
- Lote 72**, pelo valor total de **R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais);**
- Lote 74**, pelo valor total de **R\$ 300,00 (Trezentos Reais);**
- Lote 75**, pelo valor total de **R\$ 12.200,00 (Doze Mil e Duzentos Reais);**
- Lote 78**, pelo valor total de **R\$ 513.990,00 (Quinhentos e Treze Mil, Novecentos e Noventa Reais);**
- Lote 79**, pelo valor total de **R\$ 171.330,00 (Cento e Setenta e Um Mil, Trezentos e Trinta Reais);**
- Lote 80**, pelo valor total de **R\$ 7.380,00 (Sete Mil, Trezentos e Oitenta Reais);**
- Lote 81**, pelo valor total de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais);**
- Lote 82**, pelo valor total de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);**
- Lote 86**, pelo valor total de **R\$ 300,00 (Trezentos Reais);**
- Lote 87**, pelo valor total de **R\$ 1.030,00 (Um Mil e Trinta Reais);**
- Lote 90**, pelo valor total de **R\$ 310,00 (Trezentos e Dez Reais);**
- Lote 91**, pelo valor total de **R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais);**
- Lote 92**, pelo valor total de **R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);**
- Lote 94**, pelo valor total de **R\$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais);**
- Lote 95**, pelo valor total de **R\$ 1.880,00 (Um Mil, Oitocentos e Oitenta Reais);**
- Lote 98**, pelo valor total de **R\$ 319,80 (Trezentos e Dezenove Reais e Oitenta Centavos);**

**Lote 100**, pelo valor total de **R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 104**, pelo valor total de **R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais);**  
**Lote 105**, pelo valor total de **R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais);**  
**Lote 106**, pelo valor total de **R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais);**  
**Lote 107**, pelo valor total de **R\$ 700,00 (Setecentos Reais);**  
**Lote 114**, pelo valor total de **R\$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Reais);**  
**Lote 117**, pelo valor total de **R\$ 54,80 (Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos);**  
**Lote 118**, pelo valor total de **R\$ 580,00 (Quinhentos e Oitenta Reais);**  
**Lote 121**, pelo valor total de **R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 125**, pelo valor total de **R\$ 4.038,80 (Quatro Mil, Trinta e Oito Reais e Oitenta Centavos);**  
**Lote 126**, pelo valor total de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais);**  
**Lote 128**, pelo valor total de **R\$ 10.782,05 (Dez Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Cinco Centavos);**  
**Lote 129**, pelo valor total de **R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais);**  
**Lote 130**, pelo valor total de **R\$ 322,00 (Trezentos e Vinte e Dois Reais);**  
**Lote 131**, pelo valor total de **R\$ 1.699,95 (Um Mil, Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Cinco Centavos);**  
**Lote 133**, pelo valor total de **R\$ 3.715,85 (Três Mil, Setecentos e Quinze Reais e Oitenta e Cinco Centavos);**  
**Lote 134**, pelo valor total de **R\$ 1.280,00 (Um Mil, Duzentos e Oitenta Reais);**  
**Lote 136**, pelo valor total de **R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 138**, pelo valor total de **R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais);**  
**Lote 139**, pelo valor total de **R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais);**  
**Lote 140**, pelo valor total de **R\$ 3.300,00 (Três Mil e Trezentos Reais);**  
**Lote 141**, pelo valor total de **R\$ 263,00 (Duzentos e Sessenta e Três Reais);**  
**Lote 142**, pelo valor total de **R\$ 260,00 (Duzentos e Sessenta Reais);**  
**Lote 143**, pelo valor total de **R\$ 69,00 (Sessenta e Nove Reais);**  
**Lote 144**, pelo valor total de **R\$ 740,00 (Setecentos e Quarenta Reais);**  
**Lote 150**, pelo valor total de **R\$ 780,00 (Setecentos e Oitenta Reais);**  
**Lote 151**, pelo valor total de **R\$ 300,00 (Trezentos Reais);**  
**Lote 152**, pelo valor total de **R\$ 7.807,00 (Sete Mil, Oitocentos e Sete Reais);**  
**Lote 153**, pelo valor total de **R\$ 29.650,00 (Vinte e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais);**

**TG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para os Lotes abaixo relacionados:

**Lote 02 (cota reservada lote 01)**, pelo valor total de **R\$ 77.660,00 (Setenta e Sete Mil, Seiscentos e Sessenta Reais);**  
**Lote 09**, pelo valor total de **R\$ 12.309,50 (Doze Mil, Trezentos e Nove Reais e Cinquenta Centavos);**  
**Lote 11**, pelo valor total de **R\$ 14.790,00 (Quatorze Mil Setecentos e Noventa Reais);**  
**Lote 22**, pelo valor total de **R\$ 800,00 (Oitocentos Reais);**  
**Lote 24**, pelo valor total de **R\$ 3.950,00 (Três Mil Novecentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 40**, pelo valor total de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);**  
**Lote 49**, pelo valor total de **R\$ 9.600,00 (Nove Mil e Seiscentos Reais);**  
**Lote 55**, pelo valor total de **R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais);**  
**Lote 56**, pelo valor total de **R\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais);**  
**Lote 59**, pelo valor total de **R\$ 5.700,00 (Cinco Mil e Setecentos Reais);**  
**Lote 63**, pelo valor total de **R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais);**  
**Lote 64**, pelo valor total de **R\$ 1.950,00 (Um Mil, Novecentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 68**, pelo valor total de **R\$ 3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais);**  
**Lote 69**, pelo valor total de **R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais);**  
**Lote 70**, pelo valor total de **R\$ 19.300,00 (Dezenove Mil e Trezentos Reais);**  
**Lote 71**, pelo valor total de **R\$ 39.800,00 (Trinta e Nove Mil e Oitocentos Reais);**  
**Lote 76**, pelo valor total de **R\$ 310.800,00 (Trezentos e Dez Mil e Oitocentos Reais);**  
**Lote 77**, pelo valor total de **R\$ 103.600,00 (Cento e Três Mil e Seiscentos Reais);**  
**Lote 85**, pelo valor total de **R\$ 34,90 (Trinta e Quatro Reais e Noventa Centavos);**  
**Lote 88**, pelo valor total de **R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 89**, pelo valor total de **R\$ 169,80 (Cento e Sessenta e Nove Reais e Oitenta Centavos);**  
**Lote 93**, pelo valor total de **R\$ 650,00 (Seiscentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 102**, pelo valor total de **R\$ 599,90 (Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos);**  
**Lote 103**, pelo valor total de **R\$ 99,60 (Noventa e Nove Reais e Sessenta Centavos);**  
**Lote 112**, pelo valor total de **R\$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais);**  
**Lote 113**, pelo valor total de **R\$ 1.149,90 (Um Mil, Cento e Quarenta e Nove Reais e Noventa Centavos);**  
**Lote 119**, pelo valor total de **R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais);**  
**Lote 120**, pelo valor total de **R\$ 1.650,00 (Um Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais);**  
**Lote 127**, pelo valor total de **R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais);**  
**Lote 135**, pelo valor total de **R\$ 410,00 (Quatrocentos e Dez Reais);**  
**Lote 137**, pelo valor total de **R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 145**, pelo valor total de **R\$ 259,80 (Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e Oitenta Centavos);**

**Lote 149**, pelo valor total de **R\$ 123,00 (Cento e Vinte e Três Reais);**

**COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA ME**, para os lotes abaixo relacionados:

**Lote 03**, pelo valor total de **R\$ 37.570,00 (Trinta e Sete Mil e Quinhentos e Setenta Reais);**

**Lote 05**, pelo valor total de **R\$ 5.385,00 (Cinco Mil e Trezentos e Oitenta e Cinco Reais);**

**Lote 06**, pelo valor total de **R\$ 4.300,00 (Quatro Mil e Trezentos Reais);**

**Lote 10**, pelo valor total de **R\$ 8.396,00 (Oito Mil e Trezentos e Noventa e Seis Reais);**

**Lote 16**, pelo valor total de **R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais);**

**Lote 25**, pelo valor total de **R\$ 2.550,00 (Dois Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 27**, pelo valor total de **R\$ 3.996,00 (Três Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais);**

**Lote 28**, pelo valor total de **R\$ 986,00 (Novecentos e Oitenta e Seis Reais);**

**Lote 29**, pelo valor total de **R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);**

**Lote 32**, pelo valor total de **R\$ 7.400,00 (Sete Mil e Quatrocentos Reais);**

**Lote 33**, pelo valor total de **R\$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos Reais);**

**Lote 34**, pelo valor total de **R\$ 2.600,00 (Dois Mil e Seiscentos Reais);**

**Lote 46**, pelo valor total de **R\$ 800,00 (Oitocentos Reais);**

**Lote 51**, pelo valor total de **R\$ 14.650,00 (Quatorze Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 52**, pelo valor total de **R\$ 7.050,00 (Sete Mil e Cinquenta Reais);**

**Lote 58**, pelo valor total de **R\$ 1.750,00 (Um Mil, Setecentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 60**, pelo valor total de **R\$ 2.450,00 (Dois Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 62**, pelo valor total de **R\$ 2.280,00 (Dois Mil, Duzentos e Oitenta Reais);**

**Lote 66**, pelo valor total de **R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 67**, pelo valor total de **R\$ 1.290,00 (Um Mil, Duzentos e Noventa Reais);**

**Lote 83**, pelo valor total de **R\$ 2.482,00 (Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais);**

**Lote 84**, pelo valor total de **R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais);**

**Lote 96**, pelo valor total de **R\$ 269,00 (Duzentos e Sessenta e Nove Reais);**

**Lote 97**, pelo valor total de **R\$ 75,00 (Setenta e Cinco Reais);**

**Lote 99**, pelo valor total de **R\$ 885,00 (Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais);**

**Lote 101**, pelo valor total de **R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais);**

**Lote 108**, pelo valor total de **R\$ 9.200,00 (Nove Mil e Duzentos Reais);**

**Lote 109**, pelo valor total de **R\$ 84,00 (Oitenta e Quatro Reais);**

**Lote 110**, pelo valor total de **R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais);**

**Lote 111**, pelo valor total de **R\$ 1.825,00 (Um Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais);**

**Lote 115**, pelo valor total de **R\$ 996,50 (Novecentos e Noventa e Seis Reais e Cinquenta Centavos);**

**Lote 116**, pelo valor total de **R\$ 279,90 (Duzentos e Setenta e Nove Reais e Noventa Centavos);**

**Lote 122**, pelo valor total de **R\$ 23.250,00 (Vinte e Três Mil, Duzentos e Cinquenta Reais);**

**Lote 123**, pelo valor total de **R\$ 1.110,00 (Um Mil, Cento e Dez Reais);**

**Lote 124**, pelo valor total de **R\$ 3.630,00 (Três Mil, Seiscentos e Trinta Reais);**

**Lote 132**, pelo valor total de **R\$ 2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais);**

**Restaram fracassados os lotes 35, 36, 47, 53, 73, 146, 147 e 148.**

Assim sendo, RATIFICO o respectivo julgamento proferido pela Pregoeira, HOMOLOGANDO o presente processo de Pregão Presencial.

Socorro, 25 de março de 2024.

**Josué Ricardo Lopes**  
**Prefeito Municipal**

**CÂMARA MUNICIPAL****CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021**

Publicação do Parecer Prévio do TCE/SP em atendimento ao despacho proferido pelo senhor Presidente, vereador Airton Benedito Domingues de Souza, em 21 de março de 2024

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa

**PARECER**

**TC-007159.989.20-1**

**Prefeitura Municipal:** Socorro

**Exercício:** 2021

**Prefeito:** Josué Ricardo Lopes

**Advogados:** Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628), José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664) e Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583)

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. IEGM. DEMANDA POR VAGAS NO ENSINO INFANTIL. AUSÊNCIA DE AVCB. UNIDADES DE SAÚDE. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO EXCESSIVA. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,25%
FUNDEB	100,00%
Magistério	87,95%
Pessoal	41,36%
Saúde	27,52%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,16% = R\$ 4.421.806,23
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 5.457.151,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Socorro relativas ao Exercício de 2021, exceção feita aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da ausência de AVCB para os imóveis públicos, para adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA PRESIDENTE e RELATOR**